



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.370-A, DE 2023

(Do Sr. Fabio Garcia)

Institui o Programa Energia para Todos e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAX LEMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Fabio Garcia)

Institui o Programa Energia para Todos e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Energia para Todos e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Fica instituído o Programa Energia para Todos com o objetivo de promover a expansão da oferta de energia elétrica e o desenvolvimento energético nacional.

Parágrafo Único. A expansão da oferta a que se refere o caput compreende:

I – a universalização do serviço de energia elétrica; ou

II – o aumento da capacidade de distribuição de energia elétrica para atendimento da demanda para promover o desenvolvimento econômico e social nas regiões com menores índices de eletrificação per capita.

Art. 3º O Programa Energia para Todos será custeado por meio de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

I – promover a expansão da oferta de energia elétrica e o desenvolvimento energético nacional, que compreende:

a) a universalização do serviço de energia elétrica; ou

b) o aumento da capacidade de distribuição de energia elétrica para atendimento da demanda para promover o desenvolvimento





econômico e social nas regiões com menores índices de eletrificação per capita.

.....

Art. 14 No estabelecimento das metas de expansão da oferta de energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica

.....

II -; e

III - áreas em que deverá ser promovido o aumento da capacidade de distribuição de energia elétrica.

.....

§ 15. Na definição das áreas de que trata o inciso III do caput, deverão ser observados:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social;

II – a elevação do índice de eletrificação per capita.

§ 16. O aumento de capacidade de que trata o inciso III será custeado por meio de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de distribuição de energia elétrica, especialmente naquelas áreas de concessão em desenvolvimento acelerado, têm se demonstrado incapazes de entregar a potência e a energia necessárias para sustentar os novos empreendimentos que geram riqueza, empregos e renda para a população dessas localidades. O gargalo nas redes de distribuição de energia atrasa o progresso exatamente daquelas regiões que mais necessitam de energia elétrica para alcançar os padrões socioeconômicos dos centros mais desenvolvidos.

A Lei nº 10.438/2002, em seu art. 13, criou a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), visando “... o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional...”. Após diversas alterações trazidas pelas Leis nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Garcia - União/MT

Apresentação: 04/07/2023 15:57:12.427 - Mesa

PL n.3370/2023

12.783/2013, nº 13.299/2016, nº 13.360/2016, nº 14.120/2021, nº 14.146/2021, nº 14.182/2021 e nº 14.299/2022, e considerando vetos e vigências encerradas, a CDE atende hoje a um rol de dezoito objetivos, dentre os quais ainda está a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

Note-se que a universalização do serviço de energia elétrica é um esforço de décadas, de certo modo empreendido pelo Poder Público e pelos agentes dos diversos segmentos do setor elétrico desde a instalação dos primeiros sistemas de potência no Brasil, no Século XIX. Recentemente, os programas Luz no Campo, lançado em 2000, Luz para Todos, de 2003, e Mais Luz para a Amazônia, em 2020, dedicaram-se a levar eletricidade a novas unidades consumidoras até então privadas deste bem absolutamente essencial.

O fato é que os desafios do Brasil em 2023 não são mais os que enfrentamos no século passado. Nas zonas urbanas, o acesso à energia elétrica está universalizado em nosso País e, mesmo nas zonas rurais, o processo de eletrificação avançou de forma consistente, se entendermos que está universalizada aquela unidade consumidora meramente conectada em sistemas monofásicos, quase sempre incapazes de suportar uma carga um pouco maior do que o mínimo para a habitação de uma família. Hoje, contudo, o que se demanda, especialmente mas não apenas no campo, é o fornecimento de energia com segurança e qualidade, com a potência necessária para que essas famílias consigam explorar toda a potencialidade de sua propriedade, para que elas possam investir, crescer e se desenvolver.

Se a realidade se transformou, os objetivos da política pública precisam ser revistos. Precisamos rever o Programa Luz para Todos, de forma a permitir que os mesmos mecanismos e procedimentos que usamos nos últimos 23 anos possam ser aplicados também na ampliação de capacidade de distribuição, de forma que as famílias dessas regiões aproveitem de fato da cidadania que apenas o pleno acesso à energia elétrica pode garantir. Por isso, pedimos o apoio de nossos pares a este relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

FABIO GARCIA
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002 Art. 13, 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438
LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1226;9427
LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0527;9648
LEI Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1961-0425;3890-a
LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-0520;5655
LEI Nº 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-0705;5899
LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0724;9991

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.370, DE 2023

Institui o Programa Energia para Todos e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado FABIO GARCIA

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

A proposição em exame institui o Programa Energia para Todos, que tem o objetivo de promover a expansão da oferta de energia elétrica e o desenvolvimento energético nacional, por meio da universalização do serviço de energia elétrica ou do aumento da capacidade de sua distribuição nas regiões com menores índices de eletrificação per capita.

Com esse objetivo, o projeto pretende determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que estabeleça áreas em que deverá ser promovido o aumento da capacidade distribuição de energia elétrica, para cada concessionária. Adicionalmente, prevê que o mencionado aumento de



capacidade de distribuição será custeado pela Conta de Desenvolvimento Energética (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sustenta o autor da proposição, nobre Deputado Fabio Garcia, em sua justificção, que os sistemas de distribuição, especialmente em áreas em desenvolvimento acelerado, têm se mostrado incapazes de entregar a potência e a energia necessárias para sustentar os novos empreendimentos empresariais. Para superar esse problema, entende ser necessário empregar, para a ampliação da capacidade de distribuição, os mesmos mecanismos e procedimentos utilizados nos últimos vinte e três anos para a universalização da energia elétrica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do autor da proposta com a universalização do serviço de energia elétrica e com o aumento da capacidade de distribuição de energia elétrica para atendimento da demanda dos consumidores, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social nas regiões com menores índices de eletrificação per capita.

Entretanto, entendemos que a forma mais adequada para se alcançar esse objetivo não é utilização de recursos adicionais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), cujo custeio já sobrecarrega as faturas de energia elétrica pagas pelos consumidores brasileiros, pois as despesas sob



sua responsabilidade têm crescido significativamente, e já atingem cerca de R\$ 50 bilhões neste ano.

Inicialmente, quanto à universalização do serviço de energia elétrica, cabe destacar que, nas áreas urbanas, todas as distribuidoras do país já estão universalizadas, de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Por sua vez, para cuidar das áreas rurais ainda desatendidas, vigora o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos. Atualmente, de acordo com o Ministério de Minas e Energia (MME), o objetivo do programa é levar energia elétrica a mais de 97 mil famílias em áreas rurais e regiões remotas da Amazônia Legal, de modo a concluir a universalização da distribuição de energia elétrica no Brasil. O Luz para Todos já conta com recursos da Conta de Desenvolvimento Energética (CDE), conforme dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei nº 10.438, de 2002.

No que se refere às áreas universalizadas, ressaltamos que o atendimento aos pedidos de ligação de novas unidades consumidoras já constitui uma obrigação inequívoca das distribuidoras de energia elétrica. Nesse sentido, os respectivos contratos de concessão contêm cláusula relativa à “Expansão e Ampliação dos Sistemas Elétricos”, que estabelece que “a distribuidora obriga-se a prover o atendimento das demandas do serviço concedido, incluindo a implantação de novas instalações, ampliação e modificação das existentes, assim como garantir o atendimento de seu mercado de energia presente e futuro”¹.

Ademais, o artigo 16 da Lei nº 9.427, de 1996, ainda prevê a possibilidade de adoção, pelo Poder Concedente, de uma precaução adicional para garantir o cumprimento da referida obrigação, estabelecendo que os contratos de concessão de distribuição “poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço”.

¹ Ver: https://antigo.aneel.gov.br/documents/10184/16598817/Quinto_Termo_Aditivo_SEI_0164192.pdf



O Decreto nº 12.068, de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, também determina, em seu artigo 4º, que a minuta do termo aditivo para prorrogação de contrato de concessão contenha cláusula que assegure o atendimento do mercado pelas concessionárias, nos prazos estabelecidos pela Aneel, inclusive por meio dos programas de universalização instituídos pelo Governo Federal.

Adicionalmente, com o objetivo de evitar a contratação de concessionárias incapazes de atender a seu mercado, incluindo a realização de novas ligações, o mencionado decreto também estabelece que os novos contratos de concessão deverão conter cláusula que assegure a sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias, inclusive por meio de aporte de capital.

Ressaltamos ainda que, em contrapartida aos investimentos realizados, as distribuidoras são devidamente remuneradas, por intermédio das tarifas pagas pelos consumidores situados em sua área de concessão. Assim, entendemos que não caberia exigir dos consumidores finais que também aportassem recursos, por meio da CDE, para o atendimento do mercado da distribuidora.

Assim, como alternativa ao comprometimento de recursos adicionais da referida conta, propomos substitutivo ao projeto em análise, com o objetivo de fixar em lei as referidas medidas já incluídas na legislação infralegal, que têm o propósito de assegurar o adequado atendimento ao mercado das distribuidoras, incluindo o atendimento aos pedidos de ligação de novas unidades consumidoras.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.370, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-14324



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.370, DE 2023

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer que os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica deverão conter disposições acerca da obrigação das concessionárias de prover o atendimento das demandas do serviço concedido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. Ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os contratos de concessão referidos no artigo anterior deverão:

I - estabelecer que as prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica são obrigadas a prover o atendimento das demandas do serviço concedido, incluindo a implantação de novas instalações, ampliação e modificação das existentes, assim como garantir o atendimento de seu mercado de energia presente e futuro, inclusive por meio dos programas de universalização instituídos pelo Governo Federal;

II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-14324

Apresentação: 13/11/2025 17:20:02.570 - CME
PRL 1 CME => PL 3370/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.370, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.370/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Danilo Forte, Gabriel Nunes, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Matheus Noronha, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Ricardo Guidi, Beбето, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Leônidas Cristino, Lucas Abrahao, Luciano Amaral, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Ricardo Abrão e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 3.370, DE 2023

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer que os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica deverão conter disposições acerca da obrigação das concessionárias de prover o atendimento das demandas do serviço concedido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. Ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os contratos de concessão referidos no artigo anterior deverão:

I - estabelecer que as prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica são obrigadas a prover o atendimento das demandas do serviço concedido, incluindo a implantação de novas instalações, ampliação e modificação das existentes, assim como garantir o atendimento de seu mercado de energia presente e futuro, inclusive por meio dos programas de universalização instituídos pelo Governo Federal;

II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.” (NR)

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

